



LEI COMPLEMENTAR N.º 610, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

(Prefeito Municipal)

Altera a Lei Complementar 460/2008 (Código Tributário Municipal), para adequar critérios sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, o Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos", o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, e sobre as Taxas de Fiscalização relativas à Licença de Localização e Funcionamento, ao Exercício da Atividade de Comércio Ambulante e à Ocupação e Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras Livres; e revoga disposições correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 474, de 22 de maio de 2009, Lei Complementar nº 486, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 507, de 25 de novembro de 2011, Lei Complementar nº 521, de 10 de agosto de 2012, Lei Complementar nº 524, de 05 de outubro de 2012, Lei Complementar nº 525, de 17 de dezembro de 2012, Lei Complementar nº 551, de 26 de novembro de 2014, Lei Complementar nº 554, de 11 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 555, de 11 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 556, de 17 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 567, de 28 de dezembro de 2015, Lei Complementar nº 580, de 27 de setembro de 2017, Lei Complementar nº 581, de 28 de março de 2018, Lei Complementar nº 587, de 21 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 588, de 08 de maio de 2019, Lei Complementar nº 589, de 03 de junho de 2019, Lei Complementar nº 594, de 06 de dezembro de 2019, Lei Complementar nº 607, de 29 de junho de 2021, e Lei Complementar nº 608, de 22 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 69.**(...)”

(...)

VII - quando versar sobre a constitucionalidade ou a legalidade da legislação tributária;

VIII - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pelo Fisco Municipal.



(...)” (NR)

“**Art. 71.** Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a garantia de ampla defesa e contraditório, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

I - em primeira instância pelo Gestor da Unidade de Governo e Finanças – Secretário Municipal ou pelo Gestor Adjunto de Finanças e,

(...)

§1º A propositura, pelos indicados nos termos do caput deste artigo, contra a Fazenda Pública Municipal de ação judicial sobre o mesmo objeto caracteriza renúncia ao direito de recorrer e desistência do processo administrativo fiscal de jurisdição contenciosa.

§2º A existência de processo judicial não impede o prosseguimento do julgamento administrativo relativamente à matéria não contemplada na ação judicial.

§3º Considerar-se-á não contestada a matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou recorrida.” (NR)

“**Art. 104.** (...)

§1º. (...)

(...)

II – (...)

a) construção *nova* que implique alteração do valor venal do imóvel, apurado na forma prevista no art. 115 desta Lei Complementar;

b) REVOGADO

c) REVOGADO

d) REVOGADO

§ 2º. (...)

(...)

II- REVOGADO.”(NR)

“**Art. 109.** (...)

§ 1º A não incidência limitar-se-á à área efetivamente utilizada na forma do caput deste artigo, sendo que a parcela eventualmente não utilizada estará sujeita à incidência do imposto, com as observações a seguir:

I – considera-se área efetivamente utilizada a parcela do imóvel coberta por mata, demarcada como remanescente de vegetação de Mata Atlântica e Cerrado no mapa de cobertura vegetal do Plano Diretor, as Áreas de Preservação Permanente e ou Reserva Legal, desde que, no restante do imóvel, seja comprovada a utilização da propriedade em consonância como caput deste artigo.



II – em se tratando de áreas contíguas pertencentes ao mesmo proprietário, o reconhecimento da hipótese de não incidência tributária deverá ser formulado em conjunto num único requerimento.

(...)” (NR)

“Art. 113. (...)

I- REVOGADO.

(...)” (NR)

“Art. 122. (...)

§1º (...)

I – o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II- REVOGADO

§ 2º- REVOGADO

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 1º deste artigo, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador.

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador, ao qual se refere o inciso II do § 1º do art. 104, implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, sem cancelamento dos lançamentos anteriores.

(...)” (NR)

“Art. 133. (...)

(...)

VIII – aposentados, pensionistas e os beneficiários do Amparo Social ao Idoso e do Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, que recebam até 03 (três) salários mínimos mensais, sejam proprietários de único imóvel com área construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados) e que nele residam;

(...)” (NR)

“Art. 138.(...)

(...)

§ 1º. (...)

(...)

IV - REVOGADO

(...)” (NR)

“Art. 139.(...)

(...)



IV - na retrovenda, os bens voltem ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

(...)

§6º. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos em decorrência de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, quando retornarem aos mesmos transmitentes nas mesmas proporções que foram integralizadas, exceto se a atividade preponderante for a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 7º. A não incidência prevista no inciso I deste artigo restringe-se ao valor do imóvel suficiente à integralização da cota do capital social, incidindo o imposto sobre o excedente do valor venal, se houver.” (NR)

“Art. 140. (...)

(...)

§11. REVOGADO

(...)” (NR)

“Art. 140-A. A impugnação do valor tributável, utilizado no lançamento do imposto, será devidamente fundamentada e endereçada ao setor responsável, acompanhada de laudo ou parecer técnico de avaliação.” (NR)

“Art. 141. (...)

(...)

II – quando os adquirentes forem Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, a alíquota será de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento), apenas uma única vez e para um único imóvel;

(...)

Parágrafo único. REVOGADO.” (NR)

“Art. 147. O imposto pago será restituído quando:

(...)

V - da cobrança ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

VI - do erro na identificação do sujeito passivo, da determinação da alíquota aplicável, do cálculo do montante do débito ou da elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.” (NR)

“Art. 149-A. A não observância dos prazos para a apresentação dos documentos



hábeis à verificação da preponderância de que tratam os §§ 1º ao 3º do artigo 139 desta Lei Complementar, implicará o lançamento do imposto por desatendimento dos requisitos legais.”

(NR)

“Art. 157.(...)”

(...)

§2º Fica configurada a existência de estabelecimento a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

(...)” (NR)

“Art. 161-A. A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN previsto no Grupo 7 – item 7.02 – subitem 7.02.01, do Anexo I desta Lei Complementar, será reduzida de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) exclusivamente para a execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil ou ampliação de estabelecimento empresarial no Município de Jundiaí no segmento de tecnologia da informação, nas condições previstas nesta legislação.

(...)” (NR)

“Art. 161-G.(...)”

(...)

§2º. Caso o valor apurado, relativo à mão de obra da construção, seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não será concedida a redução prevista no art. 161-A desta Lei Complementar e o contribuinte, tomador dos serviços, deverá recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN de toda a obra à alíquota de 5% (cinco por cento), por ocasião do ajuste a ser realizado quando da apresentação da Declaração de Proprietário da Obra.”(NR)

“Art. 166. (...)

I – a pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Tributário Simplificado – Simples Nacional, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10 e item 20, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando prestados dentro do território deste Município, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de



Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

(...)” (NR)

“**Art. 170.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvadas as exceções previstas neste artigo.

(...)

§ 4º. Nos casos de prestação de serviços descritos nos subitens 14.01, 14.03 e 17.11 do Anexo I desta Lei Complementar e citados no §3º deste artigo, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessário para consecução do serviço contratado.

(...)” (NR)

“**Art. 170-A.** Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar, a base de cálculo é:

I – na execução de empreitada ou subempreitada:

a) o montante da receita bruta, deduzido do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) a receita presumida, por opção do prestador do serviço, conforme disposto no art. 170-B;

II – na execução sob o regime de administração, o total dos honorários.

§ 1º Para os fins previstos no inciso II deste artigo, entende-se por honorários o total recebido pela contraprestação dos serviços, não incluído o reembolso dos valores despendidos por conta e ordem do contratante da administradora, comprovado por meio de documentos fiscais emitidos contra esse.

§ 2º Os materiais referidos na alínea ”a” do inciso I do “caput” deste artigo são aqueles agregados de forma permanente à obra e seus respectivos valores serão apurados respeitando as seguintes regras:

I – as deduções serão realizadas na competência relativa ao ingresso do material no local da obra;

II – o valor a ser deduzido é o correspondente ao preço de aquisição do material;
e

III – caso o valor a deduzir for maior que o preço do serviço do mês correspondente, a diferença poderá ser deduzida nos meses subsequentes.

§ 3º Não serão dedutíveis os materiais, equipamentos, ferramentas e insumos que forem empregados ou consumidos durante a realização dos trabalhos.” (NR)



“**Art. 170-B.** Receita presumida é uma modalidade simplificada de apuração da base de cálculo, que deduz diretamente da receita bruta o valor estimado de materiais fornecidos pelo prestador e aplicados nos serviços.

§ 1º São fixados os seguintes índices de receita presumida para os serviços relativos aos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar:

I – 0,40 (quarenta centésimos), no caso de serviços de concretagens;

II – 0,50 (cinquenta centésimos), nos demais casos.

§ 2º O valor da receita presumida é resultante da multiplicação do índice pelo montante da receita bruta.

§ 3º A diferença entre a unidade e o índice presume o percentual de materiais fornecidos pelo prestador.” (NR)

“**Art. 170 - C.** A opção pelo regime de receita presumida:

I – dispensa o registro dos documentos de aquisição dos materiais na escrituração fiscal, mas não o de sua guarda pelo prazo decadencial;

II – impossibilita a dedução cumulativa com os materiais referidos no § 2º do art. 170-A desta Lei Complementar.

§ 1º Somente poderá optar pelo regime de receita presumida o empreiteiro ou o subempreiteiro.

§ 2º Consumada a opção pelo regime de receita presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão integral de seu contrato.” (NR)

“**Art. 170-D.** O prestador do serviço deverá, no momento da emissão do primeiro documento fiscal relativo ao serviço contratado, optar pela apuração da base de cálculo pela receita presumida ou pela dedução dos valores efetivamente gastos em materiais, observadas as disposições previstas em regulamento.

Parágrafo único. A ausência da opção prevista no caput deste artigo, bem como a não observância do disposto no § 1º do art. 170-C desta Lei Complementar, implicará a apuração da base de cálculo na forma do disposto na alínea “a” do inciso I do art. 170-A da mesma legislação.” (NR)

“**Art. 177-A** Toda pessoa física ou jurídica, que promova a execução de obras de terraplenagem, muro de arrimo, edificação nova, ampliação, demolição, reforma, reparo e manutenção de edificações existentes, deverá comunicar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da ocorrência, ao Departamento de Fiscalização Tributária da Unidade de Gestão de Governo e Finanças a conclusão da obra para fins de apuração do ISS incidente sobre a mão de obra utilizada, observando-se o seguinte:

I - para os fins previstos neste artigo, considera-se promotor da execução das



obras o proprietário do imóvel, o possuidor, bem como seu sucessor a qualquer título;

II - para obras executadas em imóvel constituído sob a forma de condomínio, a responsabilidade pela comunicação de que trata o caput deste artigo se estende ao condomínio da unidade imobiliária;

III - para obras executadas em imóvel localizado em loteamento fechado autorizado pelo Município, a responsabilidade pela comunicação de que trata o caput se estende à Associação de Moradores constituída para essa finalidade.

§ 1º A comunicação independe de a obra ter sido previamente autorizada pelo Município.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o prazo para a comunicação será de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da ocorrência.” (NR)

“**Art. 177-B** – O descumprimento do disposto no art. 177-A desta Lei Complementar implicará a imputação de penalidades, na forma prevista no artigo 280 , alíneas “u” e “y”, §§ 1º e 2º desta Lei Complementar, não dispensando o contribuinte do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido, nem a aplicação de outras cominações legais.” (NR)

“**Art. 210.** (...)

(...)

§ 8º Na hipótese de alteração na inscrição municipal que configure aumento da área utilizada, serão devidos, no mesmo exercício, os valores decorrentes do lançamento complementar da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial correspondente à área acrescida.” (NR)

“**Art. 214.** (...)

(...)

§ 4º Os contribuintes, que obtiverem permissão de uso para a instalação de mesas e cadeiras em passeios públicos na forma da legislação específica, devem atualizar a sua inscrição ou licença junto à Unidade de Gestão de Governo e Finanças nos termos do regulamento.” (NR)

“**Art. 223.** (...)

(...)

IV- REVOGADO.

(...)” (NR)

“**Art. 229.** (...)

(...)

§ 2º O valor da Taxa referida no caput deste artigo poderá ser recolhido em uma



única vez, ou parceladamente, na forma e nos prazos a serem previstos em regulamento em até 10 (dez) parcelas com intervalo mínimo de 30(trinta) dias entre cada uma delas.

§ 3º O alvará deverá estar sempre em poder de um representante no local, a fim de que seja exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

(...)

§ 5º A licença só será concedida pela repartição competente desde que a ocupação do solo não prejudique o trânsito ou o interesse público.

(...)” (NR)

“**Art. 233-A.** Fica isento do pagamento das Taxas de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres previstas na Tabela do Anexo V desta Lei Complementar, o produtor rural do Município de Jundiaí, que tenha a produção rural constatada pela Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo - UGAAT e a comercialize em suas instalações parcial ou totalmente, desde que:

(...)

II – a produção rural e o processamento mínimo dos itens se deem totalmente no Município de Jundiaí;

III – esteja cadastrado em algum dos Programas do Departamento de Abastecimento, da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida, total ou parcialmente, observados os seguintes requisitos:

I – isenção total do valor da taxa devida quando o Produtor Rural do Município comercializa única e exclusivamente mercadorias da sua produção rural, devidamente autorizadas em sua licença e,

II - isenção parcial, na proporção de 50 % do valor da taxa devida, quando o Produtor Rural do Município comercializar, além da sua produção rural, mercadorias adquiridas de terceiros, devidamente autorizadas em sua licença.

§ 2º A isenção tratada no caput deste artigo não será concedida ao Produtor Rural que comercialize produtos diversos dos cadastrados e autorizados pelo Departamento competente da Unidade de Agronegócio, Abastecimento e Turismo em sua licença.” (NR)

“**Art. 276-B.** As multas relativas à infração prevista no artigo 177-A desta Lei Complementar sofrerão redução em seus respectivos montantes nos seguintes casos:

I - 90% (noventa por cento) se a comunicação for realizada em até 360 (trezentos e sessenta) dias da conclusão da obra;

II - 80% (oitenta por cento) se a comunicação ocorrer em até 720 (setecentos e



vinte) dias da conclusão da obra;

III - 60% (sessenta por cento) se a comunicação ocorrer em até 1.080 (um mil e oitenta) dias da conclusão da obra; e,

IV - 40% (quarenta por cento) se a comunicação ocorrer em até 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta) dias da conclusão da obra.”

“**Art. 280.** (...)

(...)

IV – (...)

(...)

u. falta de comunicação, ou comunicação fora do prazo estipulado, do término ou conclusão de obras de construção: multa de 0,15 UFMs por metro quadrado de área construída;

v. falta de comunicação, ou comunicação fora do prazo estipulado, do término ou conclusão de obras de ampliação, demolição, reforma, reparo e manutenção de edificações: multa de 0,05 UFMs por metro quadrado de área abrangida;

w. falta de comunicação, ou comunicação fora do prazo estipulado, do término ou conclusão de obras de terraplenagem: multa de 10 (dez) UFMs;

x. falta de comunicação, ou comunicação fora do prazo estipulado, do término ou conclusão de obras de muro de arrimo: multa de 5 (cinco) UFMs;

y. falta de comunicação ou comunicação fora do prazo nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 177-A, desta Lei Complementar: multa de 5 (cinco) UFMs.

§ 1º. As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas à atualização monetária conforme disposto no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 2º. Para aplicação das multas previstas nas alíneas “u” e “v” do inciso IV deste artigo, constitui circunstância atenuante a comunicação fora do prazo aquela realizada em até 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta) dias do término da obra devidamente comprovado.” (NR)

“**Art. 281.** (...)

(...)

VII - uso de calçada e/ou área pública não autorizada como extensão do estabelecimento para o desenvolvimento da atividade: multa de 5 (cinco) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência.

§1º Diante de irregularidades de ordem ambiental, inclusive sonora, ou de segurança, que em razão da sua gravidade ou diante da reincidência em não regularizá-la, traga risco à saúde ou ao sossego público, o Gestor de Governo e Finanças poderá autorizar



o fechamento administrativo do estabelecimento, que se efetivará com a lacração de imediato do mesmo, e que não poderá se dar por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§2º Durante o prazo de fechamento previsto no §1º deste artigo, o interessado deverá promover o saneamento da irregularidade que deu causa ao fechamento administrativo.

§3º Caso haja o descumprimento do fechamento administrativo, não seja promovida a regularização pelo interessado ou não protocolado pedido que justifique a concessão de extensão de prazo para a sua regularização, nos termos do §2º deste artigo, será iniciado o processo de cassação da licença e de interdição da atividade, conforme o caso.

§4º A impugnação do ato de fechamento administrativo não será recebida com efeito suspensivo devendo ser mantido o estabelecimento sem funcionamento até nova decisão administrativa.

§5º A previsão do §4º deste artigo não impede que a Administração Municipal, a qualquer tempo, reveja, fundamentadamente, a decisão que determinou o fechamento e permita que o interessado regularize as atividades com o estabelecimento em funcionamento.” (NR)

“Art. 282. (...)

(...)

VII - usar calçada e/ou área pública não autorizada como extensão da área utilizada para o desenvolvimento de sua atividade: multa de 5 (cinco) UFM;

VIII- não portar ou exibir a licença e o crachá para conhecimento geral e fins de fiscalização, ainda que licenciado: multa de 1 (uma) UFM, sendo cobrada em dobro na reincidência.” (NR)

“Art. 289. (...)

(...)

§ 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução.” (NR)

Art. 2º Os Anexos I e V da Lei Complementar nº 460, de 2008, com alterações posteriores, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos que integram a presente Lei Complementar.

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 460, de 2008, e alterações posteriores:

I - alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II do §1º e inciso II do §2º, todos do art. 104;



II - inciso I do art. 113;

III - inciso II do § 1º e o §2º, todos do art. 122;

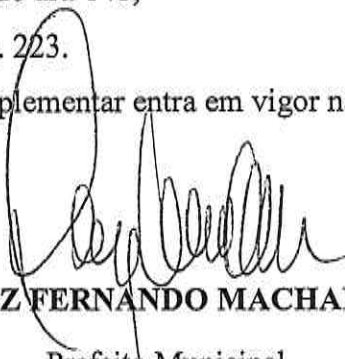
IV - inciso IV do §1º do art. 138;

V - §11 do art. 140;

VI - parágrafo único do art. 141;


VII - inciso IV do art. 223.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil



JUNDIAÍ
PREFEITURA
GOVERNANÇA, FINANÇAS
E TRANSPARÊNCIA
ANEXO I

(...)

Anexo I				
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA				
ITENS	Descrição do Item	Subitens	Descrição do Subitem	%
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	07.02.01	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e de outras obras semelhantes, inclusive os serviços de revestimentos em gesso.	5%



JUNDIAÍ
PREFEITURA
GOVERNANÇA, FINANÇAS
E TRANSPARÊNCIA

		7.02.02	Execução de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes.	5%
		7.02.03	Execução de obras elétricas e de outras obras semelhantes.	5%
		7.02.04	Sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação.	5%
		7.02.05	Execução de obras de terraplenagem, pavimentação.	5%
		7.02.06	Instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (construção civil)	5%
		7.02.07	Execução de obras de telecomunicações	5%
		7.02.08	Execução de Edificações em geral e serviços de pedreiro	5%
		7.02.09	Execução de obras pelo sistema de pré-moldados	5%
		7.02.10	Concretagem	5%
		7.02.11	Execução de Obras de Arte especiais (pontes, viadutos, túneis, passarelas).	5%
		7.02.12	Execução de estruturas	5%

			em geral	
		7.02.13	Serviços Complementares, execução de alambrados, cercas, redes de proteção, telas.	5%
		7.02.14	Impermeabilização e isolamentos	5%
		7.02.15	Serviços de instalação ou montagem de antena externa, cabo ou satélite para televisão, internet ou congêneres.	5%
		7.02.16	Serviços de eletricitista (alarmes e sistemas de segurança)	5%
		7.02.17	Montagem de elevadores, escadas e esteiras rolantes.	5%
		7.02.18	Instalação e montagem de aparelhos e centrais de ar condicionado, refrigeração ou ventilação.	5%
		7.02.19	Instalação de toldos em grandes estruturas que tenham relação com a construção civil.	5%
		7.02.20	Todos os serviços descritos no item 7.02 quando contratados como Município, suas Autarquias e Fundações.	2%



JUNDIAÍ

PREFEITURA

GOVERNANÇA, FINANÇAS
E TRANSPARÊNCIA

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
7.04	Demolição	7.04.01	Demolição	5 %
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	7.05.01	Reparação, conservação, reforma, pintura de edifícios, e acabamentos em geral (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Redação dada pela LC n.º 580, de 27 de setembro de 2017)	5%
		7.05.02	Reparação, conservação e reforma de estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
		7.05.03	Execução de obras para sinalização e complementação para sistemas viários.	5%
		7.05.04	Todos os serviços descritos no item 7.05 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações.	2%



JUNDIAÍ
PREFEITURA
ADMINISTRAÇÃO
GOVERNANÇA, FINANÇAS
E TRANSPARÊNCIA

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	11.05.00	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	2%
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)



JUNDIAÍ
PREFEITURA
GOVERNANÇA, FINANÇAS
E TRANSPARÊNCIA
ANEXO V
(...)

ITEM	ESPAÇO OCUPADO EM ÁREAS, EM VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE NAS FEIRAS E NOS MERCADOS LIVRES POR:	VALOR EM UFM
(...)	(...)	(...)
2.1.	Hortifrutigranjeiros: 0,14% da UFM vigente, multiplicado pela frequência mensal "α" (α = dias trabalhados na semana x 4 semanas), multiplicado por 12 meses, multiplicado pela área ocupada m ² (largura x comprimento da instalação)	0,14% x UFM x α x 12 x m ²
2.2.	Produtos alimentícios, inclusive os industrializados: 0,14% da UFM vigente, multiplicado pela frequência mensal "α" (α = dias trabalhados na semana x 4 semanas), multiplicado por 12 meses, multiplicado pela área ocupada m ² (largura x comprimento da instalação)	0,14% x UFM x α x 12 x m ²
2.3.	Pastéis: 0,14% da UFM vigente, multiplicado pela frequência mensal "α" (α = dias trabalhados na semana x 4 semanas), multiplicado por 12 meses, multiplicado pela área ocupada m ² (largura x comprimento da instalação)	0,14% x UFM x α x 12 x m ²
2.4.	Produtos não alimentícios, industrializados, quinquilharias, acessórios, vestimenta, calçados, artigos para casa, prestadores de serviço ou outros relacionados: 0,16% da UFM vigente, multiplicado pela frequência mensal "α" (α = dias trabalhados na semana x 4 semanas), multiplicado por 12 meses, multiplicado pela área ocupada m ² (largura x comprimento da instalação)	0,16% x UFM x α x 12 x m ²